



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/10/2022. Publicação: 01/11/2022. Nº 201/2022.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão: CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos até então reunidos na Notícia de Fato nº SIMP – 000189-2562022, bem assim que o prazo de tramitação do presente procedimento se encontra exaurido, entendo que a conversão em Procedimento Administrativo é medida mais adequada;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVO:

CONVERTER a Notícia de Fato nº SIMP – 000189-256/2022, em Procedimento Administrativo.

DESIGNO, como Secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o assessor ministerial Wesley Sousa Luceno, ficando dispensado do compromisso em razão das atribuições de seu cargo, encarregando-se de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

DETERMINO, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

DETERMINO o envio de cópias:

a) ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;

b) à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Como primeiras diligências, DETERMINO o cumprimento integral das deliberações constantes no despacho sob id. 14663022.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Santa Luzia/MA, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 27/10/2022 às 15:31 hrs (*)

LEONARDO SANTANA MODESTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO BENTO

REC-PJSAB – 82022

Código de validação: B690BA3C07

RECOMENDAÇÃO

Referência: Inquérito Civil, SIMP 000755-048/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Bento/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República elenca como princípio basilar da Administração Pública o princípio da impessoalidade, que traduz "a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas", princípio consagrado pelo concurso público;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/10/2022. Publicação: 01/11/2022. N° 201/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 01/2021, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de São Bento”, fora objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Pelo Procurador Geral de Justiça, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, não bastasse, a Lei acima autorizava a contratação temporária por apenas 12 meses, lapso já, há muito, vencido, não tendo havido qualquer ação do executivo junto à Câmara Municipal objetivando a prorrogação de tal norma (informação confirmada pelo Poder Legislativo local);

CONSIDERANDO que, apesar disso, um outro processo seletivo fora realizado (PROCESSO SELETIVO lançado pelo EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 002/2022), o qual é questionado judicialmente por esta Promotoria; assim como o primeiro seletivo, igualmente com indícios de ilegalidades;

CONSIDERANDO que continuam chegando a esta Promotoria de Justiça inúmeras reclamações apontando, em tese, diversas falhas/ilegalidades no ingresso de servidores nos quadros do Município de São Bento; o que evidencia, também, a existência de cargos vagos a serem preenchidos legalmente;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado nesta municipalidade fora em 2013, tendo esta Promotoria ajuizado Ação Civil Pública a fim de que os respectivos excedentes fossem nomeados (Processo 1425-18.2015.8.10.0120), tendo o Município de São Bento, através do seu atual gestor, realizado acordo para nomeá-los na medida de suas necessidades/possibilidades. Na ocasião o atual gestor reconheceu a existência de cargos vagos, nesses termos:

“1 – que reconhece a necessidade de preenchimento de cargos vagos, para os quais os excedentes foram classificados e que adotará todas as medidas legais cabíveis para nomeá-los (...);”

CONSIDERANDO que o acordo acima fora homologado por sentença judicial (Processo 1425-18.2015.8.10.0120); gerando, portanto, um título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo, nesta Promotoria, onde foram tomadas providências preliminares, com vários ofícios expedidos, porém sem resposta apresentada pela Administração municipal (SIMP 000755-048/2022/NOTICIA DE FATO), obrigando esta Promotoria a convertê-lo em Inquérito Civil Público, que tem como objeto “Investigar a forma de ingresso de ‘servidor público’ junto ao Município de São Bento-MA, na gestão do Prefeito CARLOS DINO PENHA”;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, e inciso V da Lei n° 8.429/92 (com alteração da Lei 14.230/2021), sujeitando o responsável a diversas penalidades, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei n° 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo pode rever seus próprios atos, seja do ponto de vista da legalidade ou, a depender, sob o aspecto da conveniência. Nesse sentido, o STF editou as súmulas 473 e 346 do STF, que pinçam:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Bento-MA, CARLOS DINO PENHA, que:

1 - Promova a imediata deflagração de concurso público para admissão de servidores efetivos para provimento das vagas existentes, devendo o certame ser concluído no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, em homenagem ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

2 - Promova, até a nomeação dos aprovados no concurso público, a progressiva RESCISÃO UNILATERAL de todos os contratos já entabulados com os servidores contratados sem concurso público e fora das exceções constitucionais previstas no art. 37, incs. II e IX, da CF/88;

3 - O cumprimento da sentença homologatória de acordo firmado com a Administração Municipal, convocando e nomeando os excedentes do concurso de 2013, na forma entabulada (Processo 1425-18.2015.8.10.0120). Que essa convocação e nomeação ocorra imediatamente, eis que resta clara a existência de vagas para os cargos dos excedentes, as quais, segundo indícios, estão sendo ocupadas por não concursados.

O não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomadas de outras providências nos autos do inquérito civil alhures referenciados, e possíveis responsabilizações nas searas cível e criminal.

Assina-se o prazo de vinte dias úteis para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público acerca do acatamento da presente Recomendação.

São Bento-MA, 30 de outubro de 2022.

Determino ao assessor e ao técnico ministerial desta:

1. Remeter cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Probidade do MP-MA, via e-mail, para fins de conhecimento;
2. Publique-se no mural desta Promotoria bem como no boletim do MP/MA;
3. Junte-se nos autos do Inquérito Civil respectivo;
4. Encaminhe-se uma via para o Presidente da Câmara Municipal de São Bento, bem como para cada um dos vereadores da respectiva Casa Legislativa, para conhecimento e adoção de providências que reputarem cabíveis dentro de suas atribuições;
5. Encaminhe-se uma cópia para os interessados, excedentes do concurso de 2013.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 31/10/2022. Publicação: 01/11/2022. N° 201/2022.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 29/10/2022 às 09:23 h (*)

LAURA AMÉLIA BARBOSA

PROMOTORA DE JUSTIÇA